



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.



Reclamação

Acordam os juízes que compõem a Secção de Propriedade Intelectual, Supervisão, Regulação e Concorrência do Tribunal da Relação de Lisboa

Reclama para a conferência da Secção de Propriedade Intelectual, Supervisão, Regulação e Concorrência deste Tribunal da Relação Meo - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. ("MEO") da decisão Sumária de 19.02.2020 sustentando, no essencial, no que à reclamação diz respeito, que:

“8. Na base da Decisão Sumária está o entendimento de que o Despacho Recorrido constituiria uma decisão irrecorrível.

9. Embora na Decisão Sumária se indique que a questão da recorribilidade do despacho do TCRS que fixa o efeito de um recurso que lhe é dirigido tem sido decidida de forma igual pela jurisprudência, a MEO teve oportunidade no seu recurso de sustentar os motivos pelos quais o entendimento exposto nesses arestos não pode aplicar-se – por as situações sub judice não serem similares – ao caso dos autos.

10. Entende ainda a Decisão Sumária que o despacho que fixa o efeito do recurso consubstancia um despacho de mero expediente, sendo, nessa medida irrecorrível.

11. Sucede, porém, que, como largamente escarpelado no Recurso para o TRL, entende-se que o despacho que fixa o efeito de um recurso referente a uma decisão de indeferimento de proteção de confidencialidades não é, nem pode ser, na lógica do próprio regime subjacente à proteção de confidencialidades, reconduzido a uma decisão de mero expediente.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

12. Ademais, note-se que, embora tenha sido devida e expressamente suscitada a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 84.º n.º 2 da LdC (v. ponto 60.º das motivações e ponto 6 das conclusões), se interpretada e aplicada no sentido da irrecorribilidade do despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades, por constituir um despacho de mero expediente,

13. por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva da competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1 e 202.º n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamenais os quais têm natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP),

14. o TRL, quanto a tal questão, limita-se a dizer que não assiste razão à Recorrente, ancorado num absentismo jurídico, a que infra melhor aludiremos.

15. Em suma, a Decisão Sumária rejeitou o Recurso do Despacho Recorrido para o TRL por entender que o mesmo constituía uma decisão irrecorrível, nos termos do disposto nos artigos 89.º n.º 2 alínea a) da LdC, 400.º n.º 1 alínea a) e 417.º n.º 6 alínea d), ambos do CPP.

16. Sucede que os fundamentos nos quais assenta a Decisão Sumária, bem como as conclusões nela vertidas, não são correctos e não podem consequentemente ser aceites pela MEO, ora Reclamante.

17. A Decisão Sumária corresponde, na sua quase integralidade, ao texto da Decisão Sumária (e não Acórdão como ali vem indevidamente mencionado) proferida por Ana Isabel Pessoa no processo n.º 272/19.7YUSTR-E.LI, no qual é também a MEO Recorrente.

18. Nessa medida, e porque o teor da Decisão Sumária é também o teor daqueloutra Decisão Sumária, cumpre endereçar os argumentos da MEO ao que ali vem descrito.

19. Após fazer um enquadramento constitucional do direito ao recurso, o TRL convoca um conjunto de argumentos que determinariam, no seu entendimento, a irrecorribilidade do despacho que fixa o efeito do recurso – recurso este cujo objecto, convém não perder de vista, é uma decisão da AdC que indeferiu os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela MEO.

20. E talvez seja de começar por este último aspeto.

21. De facto, e pese embora a Decisão Sumária tenha optado por não transcrever essa parte da decisão do processo 272/19.7YUSTR-E.LI, cumpre retomar as palavras do TRL



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

quanto à importância da matéria relativa ao segredo de negócio, referindo-se, na dita decisão, inter alia, o seguinte:

“Em causa estão, como facilmente se intui, informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saber fazer, como métodos de cálculo dos custos, segredos e processos de produção, quantidades produzidas ou vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes, distribuidores, fornecedores, enfim, toda a informação que se relacione com uma atividade, que tenha valor económico efetivo ou potencial e cuja divulgação possa proporcionar vantagens financeiras a outras empresas.” (destaque e sublinhado nosso)

“A questão da proteção dos segredos de negócio num processo sancionatório suscita a necessidade de conciliar, fundamentalmente, o interesse da transparência e da publicidade do processo; o da proteção da confidencialidade das informações, cuja divulgação pode lesar gravemente os interesses dos visados e de terceiros, o de pleno exercício do direito de defesa que pressupõe o conhecimento de toda a informação reunida pela AdC, todos os interesses de dignidade constitucional, pelo que se impõe que a cedência de um deles seja efetivada apenas na estrita medida à salvaguarda dos outros.”

22. Após tais considerações e um enquadramento quanto à essencialidade do direito constitucional ao recurso e ao acesso à justiça, definindo-o, inclusive, por reporte à jurisprudência do Tribunal Constitucional ali citada, no sentido “de o legislador não poder suprimir ou inviabilizar globalmente a faculdade de recorrer” (destaque e sublinhado nosso), o TCRS vem concluir, de forma algo lata, pela inadmissibilidade do recurso no caso em apreço.

23. Quer isto dizer que o Tribunal terá, surpreendentemente, perdido de vista aquilo que, justamente, começou por relevar.

24. Com efeito, a impossibilidade de recorrer da fixação do efeito meramente devolutivo de um recurso que tem por objeto uma decisão de indeferimento de pedidos de proteção de confidencialidade de determinados segredos de negócio e/ou comerciais e de certos aspetos da vida privada da empresa, tem, como consequência, a execução imediata da decisão e a divulgação pública dos elementos para cuja proteção de confidencialidade se pretendeu proteção, ou seja, a inutilidade do exercício do direito ao recurso da MEO.

25. A propósito do argumento expendido pela ora Reclamante, lê-se na Decisão Sumária que a mesma não “compromete o efeito útil do controlo jurisdicional sobre decisão acerca de pedido de confidencialidade”, pois é à AdC que cumpre acautelar o segredo de negócio.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

26. Parece-nos, todavia, que o argumento se anula a si próprio, dado que, havendo um litígio pendente entre a ora Reclamante e a AdC quanto ao cumprimento desse imperativo nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 30.º da LdC, a sua resolução definitiva só poderá ser caracterizada pelo recurso interposto pela MEO.

27. Note-se que a AdC indeferiu os pedidos de proteção de informação que, no entendimento da MEO, consubstanciam segredo de negócio ou informação confidencial. A MEO recorreu dessa decisão por não compreender os critérios utilizados pela AdC para tal indeferimento, e por discordar das orientações daquela autoridade, as quais não têm respaldo na lei nem são proporcionadas.

28. O sentido definitivo da referida decisão está pendente de recurso.

29. Num caso com os contornos do presente, negar efeito suspensivo ao recurso significa tornar possível a aplicação da decisão. Ora, ainda que isso suceda temporariamente, na hipótese de a MEO ter ganho de causa a possibilidade de acesso ao processo sem reserva de confidencialidade compromete definitivamente a proteção dos segredos que se pretenderam legitimamente reservar.

30. Assim, num caso com semelhantes características, não pode a MEO deixar de considerar que errou a Decisão Sumária ao permitir que quedassem definitivamente sem proteção direitos fundamentais da Recorrente.

31. Retomando a Decisão Sumária, ou melhor dizendo, o seu conteúdo remissivo para a decisão sumária adotada no processo n.º 272/19.7YUSTR-E.L1, o principal argumento do TRL parece ser o da classificação do despacho que fixa o recurso como uma decisão de mero expediente e, nessa medida, irrecurável.

32. A este propósito, refere o TRL o seguinte:

“(…) no âmbito do NRJC estabeleceu-se a regra da recorribilidade das sentenças e despachos do TCRS de forma semelhante ao estabelecido nos artigos 399º e 400º do Código de Processo Penal.

Desta regra geral de recorribilidade ficam, porém, de fora, as decisões de mero expediente, como resulta da regra geral prevista no n.º 2, al. a) do artigo 89º citado, e do artigo 400º n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, aplicável, como vimos, por força do disposto no artigo 41º do RGCO, bem como as decisões proferidas no uso de um poder legal discricionário (artigo 400º, n.º 1, al. b) do CPP).



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

É sabido que a recorribilidade da decisão que fixa o efeito do recurso no âmbito dos processos de contra-ordenação regidos pelo regime do NRJC supra mencionado, tem sido objecto de controvérsia na jurisprudência (...).

A jurisprudência recente deste Tribunal da Relação tem, de forma reiterada, entendido que o despacho que fixa o efeito ao recurso constitui um despacho de mero expediente e não um acto decisório judicialmente sindicável – ou seja, recorrível – e, nessa medida, não tem admitido os recursos interpostos do mesmo.

(...)

E, na verdade, o regime dos recursos previsto no NRJC não prevê tal recurso, o RGCO exclui o mesmo, o Código de Processo Penal não o prevê (cf. o artigo 414.º, n.º 3 do CPP) e o Código de Processo Civil, no seu artigo 641.º, n.º 5, exclui a impugnabilidade da decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete.

(...)

As leis processual penal e civil admitem reacção contra o despacho proferido sobre o recurso, mas apenas através da reclamação prevista no artigo 405.º do CPP e 643.º do CPC, e somente no caso de não admissão ou retenção do recurso, ou de não admissão do mesmo, respectivamente.

Nenhuma razão vislumbramos para dissentir da aludida jurisprudência (...).”.

33. Entende, assim, o TRL que (i) o despacho que fixa o efeito do recurso é uma decisão de mero expediente, e que (ii) essa decisão não é recorrível, nos termos do disposto nos artigos 89.º n.º 2 alínea a) da LdC e 400.º n.º 1 alínea a) do CPP.

34. Conclusões que são depois reforçadas pela própria Decisão Sumária a final (por não própria do Venerando Desembargador e não já por remissão para a decisão proferida no processo n.º 272/19.7YUSTR-E.L1).

35. Considera, todavia, a MEO que a Decisão Sumária incorreu num erro de interpretação e aplicação do direito, em particular do disposto nos artigos 89.º n.º 1 e 84.º n.º 2 da LdC, ao entender que o Despacho Recorrido constituiria uma decisão irrecorrível para o TRL e, consequentemente, ao ter rejeitado o recurso, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 89.º n.º 2 alínea a) da LdC, 400.º n.º 1 alínea a) e 417.º n.º 6 alínea d) do CPP

36. Com efeito, o Despacho Recorrido é, ao invés, uma decisão judicial adoptada pelo TCRS em sede de um recurso de decisão interlocutória da decisão da AdC, à qual se aplica o disposto no artigo 89.º n.º 1 da LdC, sendo nessa medida uma decisão passível de recurso.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

37. Esta é, de resto, a interpretação do próprio TRL, por exemplo, no Acórdão de 11.10.2016, processo n.º 20/16.3YUSTR-D.LI-5, disponível em www.dgsi.pt.

38. A Decisão Sumária assenta no pressuposto errado de que o Despacho Recorrido versaria sobre uma questão de mero expediente.

39. A Recorrente constata que, nos termos do disposto no artigo 84.º n.º 2 da LdC – e à semelhança do disposto no artigo 400.º, n.º 1 alínea a) do CPP – não é admissível recurso “de despachos de mero expediente”.

40. A lei define o que são despachos de mero expediente no artigo 152.º n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 4.º do CPP, ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO e 83.º da LdC, nos termos seguintes: “Os despachos de mero expediente destinam-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes; (...)”.

41. A propósito do sobredito conceito, ensina PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que são despachos de mero expediente os “atos processuais do juiz pelos quais ele regula o andamento normal do processo, sem que se pronuncie sobre o mérito da causa ou de quaisquer incidentes ou questões interlocutórias suscitadas pelos outros sujeitos processuais.” (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, p. 1042.)

42. Também nesta linha refere MANUEL MAIA GONÇALVES: “Os despachos de mero expediente são aqueles que se destinam a regular, de harmonia com a lei os termos do processo, e que assim não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros.” (GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 911.; No mesmo sentido, vide VILAÇA, José Luís da Cruz, MELÍCIAS, Maria João, in GORJÃO-HENRIQUES, Miguel (et alii.), *Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 812.)

43. Da mesma forma, VINÍCIO RIBEIRO dirige-se ao conceito de “despachos de mero expediente” nos seguintes termos: os que a “doutrina define como aqueles que têm por finalidade regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação processual, que não importem decisão, julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito.” (RIBEIRO, Vinício, *Código de Processo Penal – Notas e Comentários*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 1157.)

44. E assim também, ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR (et alii.), referindo: “Os despachos de mero expediente, porque se limitam, em regra, a ordenar os termos do processo, deixando intocados os direitos dos sujeitos processuais a que respeitam, são irrecorríveis. Não faria sentido, e falharia, mesmo, interesse em agir para poder ser atacada, em recurso, uma



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

decisão inócua para com os direitos dos intervenientes processuais.” (GASPAR, António Henriques (et alii.), Código de Processo Penal Comentado, Almedina, Coimbra, 2014, p. 1250.)

45. Assim, na esteira do Tribunal da Relação do Porto (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.01.2014, processo n.º 12/12.1TXPRT-J.P1, disponível em www.dgsi.pt) diríamos que o conceito de “despacho de mero expediente tem uma finalidade – prover ao andamento regular do processo – e um pressuposto – sem interferir no conflito de interesses entre as partes” e, acrescentaríamos (quanto a este último), sem interferir nos direitos dos visados.

46. Lê-se ainda no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.05.2013, processo n.º 270/013-5, disponível em www.dgsi.pt, o seguinte: “Para integrarmos esse conceito de ‘mero expediente’, teremos de nos socorrer do que a tal propósito é referido no Código de Processo Civil, atento o disposto no art.º 4.º, do Código de Processo Penal. Ora, nos termos do artigo 156.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, despachos de mero expediente são aqueles que se destinam ‘a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes’. Na definição de Alberto dos Reis (C.P.C. Anotado, vol. V, 240), despachos de mero expediente são ‘aqueles que se destinam a regular, de harmonia com a lei, os termos do processo, e que assim não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros’. São os que ‘dizem respeito apenas à tramitação do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes.’”

47. Seguindo de perto o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.05.2016, processo n.º 316/16.4T8LSB-AL1-3, disponível em www.dgsi.pt), “[f]azendo aplicação deste conceito ao processo penal, podemos, genericamente, afirmar que os despachos de mero expediente são os que se destinam a prover ao andamento regular do processo, sem interferir com o seu fim último, que é a realização do julgamento, e com os direitos da acusação e da defesa nesse iter processual e na consecução desse desiderato, situação que só poderá aferir-se em cada caso concreto.

48. Tendo presente a função e os pressupostos de um despacho de mero expediente, compreende-se que a lei (quer o artigo 84.º n.º 2 da LdC quer o artigo 400.º n.º 1 alínea a) do CPP) preveja a sua irrecorribilidade.

49. É que o despacho de mero expediente – ou a questão de mero expediente – é naturalmente inócua para as questões discutidas pelos intervenientes processuais, sendo suficiente ao cumprimento dos imperativos legais e constitucionais da defesa dos visados, que apenas uma instância se possa sobre eles pronunciar, dado que do seu proferimento não poderá advir uma qualquer consequência para os seus direitos.

50. Não é isso que sucede no caso vertente.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

51. Com o devido respeito, neste caso, só muito superficialmente o Despacho Recorrido, ao fixar o efeito ao recurso, poderia ser entendido como uma decisão que apenas se limita a prover ao regular andamento do processo.

52. É forçoso concluir que, em circunstâncias como as do caso concreto, o despacho em causa pouco interfere com o andamento do processo e tudo contende com direitos da Recorrente (o direito ao recurso e o direito que esta pretende, de facto, assegurar com esse recurso que é o da proteção da confidencialidade de determinadas informações que, uma vez tornadas públicas, a prejudicarão com vantagem para outros).

53. Pelo que, o Despacho Recorrido que fixa efeito ao recurso não pode ser considerado como tendo a natureza de um despacho de mero expediente nem a questão do efeito do Recurso da MEO para o TCRS assume a natureza de questão de mero expediente, porquanto tem consequências graves e irreversíveis sobre os direitos que a ora Reclamante pretende ver acautelados.
(...)

*

São estes os termos relevantes da reclamação entendendo-se esta não como a sanção do despacho do relator mas sim não comporta e/ou pressupõe qualquer legitimação de eventual desautorização do seu autor, relator, fundada nalgum ideado critério de força/autoridade resultante de virtual somatório de diferentes sensibilidades da maioria [no âmbito do processo criminal de três desembargadores: relator, adjunto e presidente da Secção, (cfr. art.º 419.º/1/2 do CPP)], mas antes, evidentemente, tão-só a oportunidade para a respectiva submissão a plural escrutinação da sua (despacho judicial) racional conformação à adequada legalidade, pela deliberativa avaliação de pertinente, esclarecida e precisa fundamentação/argumentação técnico-jurídica que o reclamante necessária e responsabilmente aduza no respectivo acto reclamativo no sentido demonstrativo da objectiva ilicitude da concernente decisão do relator, posto que, pela própria natureza e definição, a figura jurídica de reclamação – em qualquer ramo do direito cuja disciplina a contemple –, sempre se haverá de constituir numa especial prerrogativa legal-procedimental de controlo, de fundamentada impugnação do acto decisório a que se reporte, posta à disposição do destinatário que por ele se considere prejudicado, tendente à referente revogação, modificação ou substituição, por eventual ilegalidade, por si exercitável, se e enquanto se não tiver conformado – expressa ou tacitamente – com o atinente acto .

Antes de avançarmos na decisão da questão que se nos coloca relembramos que aqui estamos, numa primeira fase, a conhecer da reclamação apresentada e não do recurso propriamente dito.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

O conhecimento da matéria do recurso só existe em segundo plano e se se entender que a reclamação é fundamentada.

Desde já adiantemos que assim não é.

Como bem salienta a reclamante a decisão sumária assentou, essencialmente numa outra, a proferida no processo 272/19.7YUSTR-E.LI desta secção e que foi proferida pela Veneranda Desembargadora Ana Isabel Pessoa, 1ª Adjunta neste processo.

É algo estranho aduzirem-se os mesmos argumentos e esperar decisão diferente. Isto vale por dizer que aquilo que nesta reclamação se aduz em abono da posição defendida pela reclamante é aquilo que a mesma aduziu aquando do recurso que interpôs. Nada de novo foi trazido e aquilo que se repetiu foram argumentos que não convenceram o relator sem sequer se ter curado em tentar convencer os destinatários da reclamação (entre os quais está o autor da decisão reclamada) do desacerto da decisão rebatendo os argumentos constantes da decisão sumário não com aqueles que foram trazidos ao Tribunal mas sim com um conjunto de argumentos que permitisse constatar que a decisão sumária não foi a mais acertada.

Assim, das três uma:

- ou o relator efectivamente constata que se enganou e emenda a mão (e tenta convencer o adjunto do desacerto anterior);
- ou a 1ª adjunta não concorda com o relator e o presidente da secção desempata;
- ou a reclamação improcede.

Ora, no caso vertente, reapreciada a questão não vemos, o colectivo não vê, nos argumentos repetidos qualquer novidade que determine a alteração da sua posição.

Aliás, o processo 272/19.7YUSTR-E.LI foi, entretanto, reclamado para a conferência tendo a reclamação sido não provida, algo que a ora reclamante bem sabe por ser parte naquele processo.

Ali se considerou e nós aceitamos e repetimos:

“O recurso é um instrumento de impugnação de decisões judiciais, colocado à disposição dos vários sujeitos processuais, através do qual lhes é dada a oportunidade de submeterem uma decisão judicial à apreciação de uma instância judicial superior, em ordem à sua correção.

A Constituição consagra, como princípio estruturante do Estado de Direito Democrático e corolário lógico do monopólio tendencial da resolução de conflitos por órgãos estaduais ou, ao menos, dotados de legitimação pública, um fundamental direito de acesso ao



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

direito e à tutela jurisdicional efectivas (artigo 20º, n.º 1 da CRP) Cf. Luis Correia de Mendonça e Henrique Antunes, em

“Dos Recursos (Regime do Dec. Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)”, Quid Juris, 2009, pg. 21.)

O direito de acesso aos tribunais pode ser concebido como um direito de protecção do particular, através dos tribunais do Estado, no sentido de este o proteger da violação dos seus direitos por terceiros, portanto, como um dever de protecção do Estado e um direito do particular a exigir essa protecção.

Na medida em que qualquer decisão judicial comporta uma margem inescapável de erro, tem-se entendido que a reapreciação da decisão por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior confere, em princípio, maiores garantias de acerto quanto à solução do conflito ou à regulação dos interesses em causa, porquanto a experiência acrescida dos juízes que compõem o tribunal superior e a estrutura colectiva deste, aliadas à concentração dos seus esforços em aspectos específicos da causa, coloca os tendencialmente em melhores condições para declarar o direito do caso. O direito à impugnação surge assim como uma dimensão, um reflexo ou uma concretização do direito de acesso ao direito e à tutela judicial efectiva.

O conteúdo do direito ao recurso como garantia de defesa é, de há muito, identificado pelo Tribunal Constitucional como a garantia do duplo grau de jurisdição quanto a decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação da liberdade ou outros direitos fundamentais, como, de resto, se encontra expressamente consagrado no artigo 32º, n.º 1, da Constituição e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, quer no respectivo protocolo nº 7, quer no artigo 2º, nº 1.

Fora do Direito Penal, apenas como emanação do direito ao acesso ao Direito e à tutela judicial efectiva, o mesmo encontra consagração constitucional, constituindo um direito fundamental de configuração legal, na medida em que deixa para as leis processuais o desenho do regime de recursos. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional tem vindo a decidir no sentido de o legislador não poder suprimir ou inviabilizar globalmente a faculdade de recorrer, bem como de não poder restringir o direito ao recurso quando isso representar uma vulnerabilidade ostensiva desse direito, por corresponder a uma violação do direito a uma tutela jurisdicional efectiva (Cf os Acórdãos do Tribunal Constitucional ns. 31/87, 340/90 e 302/2005.)

Concretamente quanto à questão de saber se o regime de recursos do processo penal é transponível para o direito contraordenacional, “o Tribunal Constitucional tem recorrentemente respondido com a afirmação da «não aplicabilidade directa e global aos processos contra-ordenacionais dos princípios constitucionais próprios do processo criminal», que, no entanto, é «conciliável com a “necessidade de serem observados



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matéria de processo penal”» (cfr. Acórdão n.º 659/2006 e jurisprudência aí citada). Nomeadamente, no Acórdão n.º 313/2007, o Tribunal afirmou que «o direito ao recurso actualmente consagrado no n.º 1, do art.º 32.º, da C.R.P. (introduzido pela revisão de 1997), enquanto meio de defesa contra a prolação de decisões jurisdicionais injustas, assegurando-se ao arguido a possibilidade de as impugnar para um segundo grau de jurisdição, não tem aplicação directa ao processo de contra-ordenação.» (Cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 522/08, de 29.10.2008, proferido no processo n.º 253/08).

E mesmo no âmbito do direito penal, como se referiu, tem aquele Tribunal entendido que o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, ao dispor que o processo penal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, não atribui um direito ilimitado de impugnação de toda e qualquer decisão judicial proferida em processo penal. Como se refere no Acórdão n.º 221/2000, invocando jurisprudência reiterada do Tribunal, «o direito ao recurso no processo penal garante-o a Constituição quanto às decisões condenatórias e relativamente àquelas que privem ou restrinjam a liberdade ou quaisquer direitos fundamentais do arguido.».

Não estando constitucionalmente consagrado um direito ao recurso de todas as decisões proferidas em processo penal, por maioria de razão não pode entender-se que a Constituição imponha tal garantia no processo contra-ordenacional.

Importa ter em consideração que, na justa medida em que impede que a decisão impugnada transite em julgado, o recurso protela inevitavelmente a obtenção de uma decisão definitiva, nessa medida conflituando com o direito a uma decisão definitiva temporalmente adequada, consagrado no artigo 20º, n.º 4 da Constituição.

A celeridade e a eficácia assumem, por outro lado, relevância particular no domínio do direito das contra-ordenações, em que os prazos de prescrição se revelam bastante curtos.

A configuração concreta do sistema de impugnação das decisões judiciais deve refletir a preocupação de obtenção de uma decisão definitiva sem dilações indevidas ou desproporcionadas, tendo sempre em consideração que tal não deve ser assegurado através da restrição, pura e simples, do direito à impugnação.

No âmbito do NRJC, o artigo 83º estabelece o regime geral a que devem obedecer os recursos interpostos no âmbito de processos contraordenacionais por práticas restritivas da concorrência, determinando a aplicação dos artigos 83º a 90º do mesmo diploma e, subsidiariamente, o disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações, sendo que, o artigo 41º deste último diploma determina a aplicação dos preceitos reguladores do processo criminal



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

sempre que o contrário não resulte do RGCO e o Código de Processo Penal remete, no artigo 4º, para as disposições do Código de Processo Civil como segundo critério de integração de lacunas, podendo pois estas “ser chamadas para regular questões de ordenação processual que não tenham regulação própria no processo penal” (Cf. Henriques Gaspar, “Código de Processo Penal Comentado”, 2014, Almedina, pp. 21/22.)

No que respeita, em concreto, ao recurso de decisões judiciais, proferidas pois, pelo TCRS, rege o disposto no artigo 89º do NRJC, em conjugação com o já citado artigo 83º.

E assim, sendo sabido que no âmbito do regime geral das contraordenações o legislador estabeleceu o que vem sendo designado pela doutrina e pela jurisprudência como o princípio da irrecorribilidade das decisões, nos termos do qual só são recorríveis as decisões cuja impugnação esteja expressamente prevista, por se ter entendido que a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é compensada pela recorribilidade da sentença, que constitui uma garantia suficiente do controlo da legalidade processual e é mais compatível com a natureza célere do processo contra-ordenacional (Cf. Manuel Simas Santos, “Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense”, 2ª Edição, 2017, Manuel Lopes Porto, José Luis da Cruz Vilaça, Carolina Cunha, Miguel Gorjão Henriques, Gonçalo Anastácio (Coord), Miguel Gorjão Henriques (Dir.), anotação ao artigo 89º, pg. 995 e Pinto de Albuquerque, “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem, 2011, pg. 298), no âmbito do NRJC estabeleceu se a regra da recorribilidade das sentenças e despachos do TCRS de forma semelhante ao estabelecido nos artigos 399º e 400º do Código de Processo Penal.

Desta regra geral de recorribilidade ficam, porém, de fora, as decisões de mero expediente, como resulta da regra geral prevista no n.º 2, al. a) do artigo 89º citado, e do artigo 400º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, aplicável, como vimos, por força do disposto no artigo 41º do RGCO, bem como as decisões proferidas no uso de um poder legal discricionário (artigo 400º, n.º 1, al. b) do CPP) (Cf. Simas Santos, “Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense”, 2ª Edição, Almedina, pg.996.).

É sabido que a recorribilidade da decisão que fixa o efeito do recurso no âmbito dos processos de contra-ordenação regidos pelo regime do NRJC supra mencionado, tem sido objeto de controvérsia na jurisprudência – quer a Recorrente, quer a AdC fazem referência a diversas das decisões proferidas neste Tribunal da Relação sobre a matéria.

A jurisprudência recente deste Tribunal da Relação tem, de forma reiterada, entendido que o despacho que fixa o efeito ao recurso constitui um despacho de mero expediente e não um acto decisório judicialmente sindicável – ou seja, recorrível –, e, nessa medida, não tem admitido os recursos interpostos do mesmo.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Nesse sentido, podem ver-se os acórdãos proferidos nos processos n.º 228/18.7YUSTR-K.L1, de 07.06.2019, n.º 228/18.7YUSTR-J.L1-3, de 26.06.2019, n.º 20/19.1YUSTR-L1, de 27.06.2019, n.º 228/18.7YUSTR-L.L1, de 17.06.2019 e 18/19.0YUSTR-G.L1, de 17.02.2020.

E, na verdade, o regime dos recursos previsto no NRJC não prevê tal recurso, o RGCO exclui o mesmo, o Código de Processo Penal não o prevê (cf. o artigo 414º, n.º 3 do CPP) e o Código de Processo Civil, no seu artigo 641º, n.º 5, exclui a impugnabilidade da decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete.

E, como vimos, a Constituição não impõe solução diversa, por se tratar de matéria sujeita liberdade de conformação legal.

As leis processual penal e civil admitem reação contra o despacho proferido sobre o recurso, mas apenas através da reclamação prevista no artigo 405º do CPP e 643º do CPC, e somente no caso de não admissão ou retenção do recurso, ou de não admissão do mesmo, respectivamente. (Cf. a decisão proferida no processo n.º 228/18.7YUSTR-K.L1, que aqui seguimos de perto, e toda a jurisprudência na mesma citada).

Nenhuma razão vislumbramos para dissentir da aludida jurisprudência - cabe sempre ao relator em sede de exame preliminar, em cada instância, fixar o efeito do recurso, não havendo lugar a recurso autónomo ou a reclamação com vista à reapreciação do efeito do recurso

Impõe-se, pois, a conclusão de que a decisão impugnada é insusceptível de recurso para este Tribunal.

Conforme se entendeu no Acórdão desta Relação de 26.06.2019 (Proferido no âmbito do processo n.º 228/18.7YUSTR-J.L1-3, cf. ainda a doutrina e a jurisprudência no mesmo citadas.), “é irrecorrível o despacho que fixa o efeito do recurso por se tratar de um despacho de mero expediente”, apenas admitindo reclamação o despacho que admite o recurso, nos segmentos de não admissão ou de retenção do recurso, nos termos do disposto no artigo 405º, n.º 1 do Código de Processo Penal. No mais, “são despachos de mero expediente – que a doutrina define como aqueles que têm por finalidade regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação processual (...) – e não actos decisórios. Sendo, por conseguinte, irrecorríveis (artigo 400º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal).”

Também no recente Acórdão deste Tribunal e Secção de 26 de Maio de 2020, no processo n.º 18/19.0YUSTR-G.L1 se decidiu que “(...)o despacho do juiz do TCRS que se debrança sobre processo administrativo que lhe é remetido só é passível de recurso se o Tribunal a quo (o TCRS) não admitir o recurso. Se o recurso for admitido, embora com um efeito do qual o visado (recorrente) discorda, não há, como decidido, qualquer recurso. É verdade que em tese admitimos que não é inócuo este ou aquele efeito de um recurso mas daí, repete-se, não resulta uma inconstitucionalidade.”



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

(...)

Tanto basta para, sem necessidade de mais amplas considerações, se concluir pela rejeição do recurso.”

Ora, a jurisprudência ali afirmada vale para o caso vertente nada mais havendo a acrescentar.

Termos em que se julga improcedente a reclamação mantendo-se o decidido na decisão sumária.

Custas pela recorrente que se fixam em 3 (três) U.C.

Notifique

Acórdão elaborado pelo 1º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pela Veneranda Juiz Adjunta

Lisboa e Tribunal da Relação, 30 de Junho de 2020

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira

-Relator -

Ana Isabel Mascarenhas Pessoa

-1ª Adjunta -